



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0821698-24.2024.8.19.0021

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

APELADA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SENA

JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NÃO AUTORIZADA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por associação ré contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinar o cancelamento definitivo dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário da autora, condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.
2. Nas razões recursais, a apelante sustenta: (i) a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo da demanda; (ii) a regularidade da contratação e da autorização para os descontos; (iii) a impossibilidade da restituição em dobro; e (iv) a redução ou exclusão da indenização por danos morais.





II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. As questões em discussão consistem em:

- (i) definir se o INSS deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário;
- (ii) estabelecer se restou comprovada a contratação apta a legitimar os descontos realizados no benefício previdenciário da autora; e
- (iii) determinar se são devidas a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da fornecedora pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço.

5. O INSS atua apenas como agente operacional dos descontos autorizados pelas entidades conveniadas, inexistindo interesse jurídico direto da autarquia na controvérsia, razão pela qual não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC.

6. Incumbe à associação comprovar a existência de contratação válida e da manifestação inequívoca de vontade da consumidora para autorizar os descontos, ônus do qual não se desincumbiu.

7. O documento apresentado pela apelante, desacompanhado de assinatura da autora e de outros elementos aptos a comprovar sua anuência, revela-se insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação, especialmente diante da condição de pessoa idosa e hipervulnerável da consumidora.

8. A inexistência de prova da relação jurídica torna indevidos os descontos realizados sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, impondo a manutenção da declaração de inexistência do débito.

9. A restituição em dobro é cabível, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, por não ter sido demonstrado engano justificável, bastando a conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº 600.663/RS (Tema 929).





10. O desconto indevido sobre benefício previdenciário de pessoa idosa configura dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto.

11. A indenização fixada em R\$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as funções compensatória e pedagógica da reparação, não se justificando sua redução.

IV. DISPOSITIVO:

12. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes citados: CDC, arts. 3º, caput e § 2º, 4º, I, 14, caput e § 3º, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 98, 114, 373 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 600.663/RS (Tema 929); TJRJ, Apelação nº 0802577-34.2024.8.19.0207, Rel. Des. Antonio da Rocha Lourenço Neto, j. 24.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0802527-36.2024.8.19.0036, Rel. Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, j. 24.11.2025; Verbete de Súmula nº 343 do TJRJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0821698-24.2024.8.19.0021**, em que é Apelante **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC** e apelada **MARIA DO SOCORRO DA SILVA SENA**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.**





RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental e pela presteza do sistema eletrônico, o relatório proferido pelo eminente magistrado de origem (id 190552118, PJE).

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“(…)

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré, considerando sua natureza jurídica de associação sem fins lucrativos voltada à proteção da pessoa idosa, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, que dispensa a comprovação de hipossuficiência econômica nesses casos.

Rejeito a preliminar de inadequação do valor da causa, tendo em vista que este guarda consonância com os pedidos formulados na inicial.

Em análise aos autos, verifico a probabilidade do direito invocado pela autora, consubstanciada na alegação de desconhecimento do débito e da ausência de comprovação, por parte da ré, da efetiva contratação ou autorização para os descontos em seu benefício previdenciário. O perigo de dano reside na continuidade dos descontos indevidos, que diminuem a verba de natureza alimentar da autora.

Diante do exposto, ratifico a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, determinando a imediata suspensão dos descontos denominados “257 - CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701” no benefício da autora, sob pena de multa a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

No mérito, a controvérsia reside na existência ou não de relação jurídica entre as partes que justificasse os descontos efetuados no benefício da autora. Compete à ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência do contrato ou da autorização para os débitos.

Analisando as provas colacionadas aos autos, observo que a ré não apresentou qualquer documento capaz de comprovar a anuência da





autora com a referida cobrança. O contrato apresentado está apócrifo. A alegação de que seria inverossímil a demora da autora em perceber os descontos não se sustenta, porquanto a vulnerabilidade da pessoa idosa, muitas vezes com dificuldades de acompanhamento minucioso de suas finanças, é fato notório. Ainda mais, as cobranças se deram no período da pandemia Covid-19, justificando o afastamento da parte autora da busca pela solução administrativa.

A ausência de prova da relação contratual ou da autorização para os descontos torna a cobrança indevida, configurando falha na prestação do serviço por parte da ré.

Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, salvo hipótese de engano justificável. No presente caso, não vislumbro qualquer justificativa plausível para a cobrança indevida, razão pela qual a devolução em dobro se impõe. Considerando os descontos de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) mensais desde novembro de 2023 até abril de 2024 (totalizando 6 meses), o valor a ser restituído em dobro é de $\$(45,00 \times 6) \times 2 = \$540,00$ (quinhentos e quarenta reais), acrescido dos valores que vierem a ser descontados no curso da lide, também em dobro.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a conduta da ré, ao efetuar descontos não autorizados em benefício previdenciário de natureza alimentar, causou transtornos que ultrapassam o mero dissabor. A sensação de vulnerabilidade, a necessidade de buscar solução para o problema e a privação indevida de parte de seus recursos configuram dano moral indenizável.

Considerando a natureza da conduta lesiva, a capacidade econômica das partes, a finalidade pedagógica da indenização e os parâmetros adotados por esta Vara em casos semelhantes, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para:

a) Confirmar a tutela provisória de urgência que determinou a suspensão dos descontos denominados “257 - CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701” no benefício da autora.





b) Declarar a inexistência do débito referente aos descontos “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701” no benefício nº 046.061.244-1 da autora.

c) Determinar o cancelamento do contrato apontado na inicial, existente entre a autora e a ré, bem como o cancelamento definitivo das cobranças em seu benefício.

d) Condenar a ré a restituir à autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício desde novembro de 2023 até abril de 2024, totalizando R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), acrescidos dos valores que vierem a ser descontados no curso da lide, também em dobro, corrigidos monetariamente desde cada desconto e acrescidos de juros de mora ao mês desde a citação.

e) Condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

PRI.

Oficie-se ao INSS com o teor desta sentença.”.

A Associação ré interpôs recurso de apelação (id 236085532, PJE). Em suas razões recursais, sustenta, preliminarmente, o direito à gratuidade de justiça, em razão de sua natureza de associação sem fins lucrativos voltada à proteção de aposentados e pensionistas. Argui, ainda, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o INSS, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal.

No mérito, afirma que houve regular contratação entre as partes, inexistindo ato ilícito ou má-fé aptos a justificar a repetição do indébito em dobro e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia, assim, pela reforma integral da sentença, com o reconhecimento da validade dos descontos





realizados, a título de contribuição associativa, e a improcedência dos pedidos autoras.

Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer que a restituição dos valores descontados ocorra de forma simples, bem como que seja reduzido o valor da indenização por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas no id 262657522 (PJE), pugnando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente, o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

De início, observa-se que o benefício da gratuidade de justiça já foi concedido pelo Juízo de primeiro grau. Considerando, assim, que seus efeitos se estendem a todas as fases do processo, e em todos os graus de jurisdição, e inexistindo decisão que tenha revogado a gratuidade de justiça, impõe-se a manutenção da benesse.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta com o objetivo de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como o cancelamento dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A autora sustentou que é pensionista do INSS e que passou a sofrer descontos mensais, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, sem jamais ter contratado os serviços da ré ou autorizado tais cobranças.





A sentença julgou procedentes os pedidos autorais para: (i) declarar a inexistência do débito referente aos descontos “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701” no benefício nº 046.061.244-1 da autora; (ii) determinar o cancelamento do contrato apontado na inicial, existente entre a autora e a ré, bem como o cancelamento definitivo das cobranças em seu benefício; (iii) condenar a ré a restituir à autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício, (iv) e condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes encontra seu fundamento nas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Com isso, a ré se amolda ao conceito de fornecedor contido no referido diploma legal (art. 3º, caput e §2º do CDC).

E o ordenamento jurídico estabelece a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do CDC).

Trata-se de responsabilidade de natureza objetiva — independente da existência de culpa — fundada na teoria do risco do empreendimento.

Assim, ao exercer atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o fornecedor o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, eximindo-se somente se houver prova da ocorrência de uma das causas de exclusão do nexo causal (artigo 14, §3º do CDC).

Com efeito, de acordo com o § 3º do art. 14, da Lei 8.078/1990, só há a exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, da responsabilidade do fornecedor, se este provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiros, situação essa que restou clara nos autos, pelos documentos apresentados.





A controvérsia em sede recursal cinge-se em verificar a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo da demanda, a regularidade da contratação que ensejou os descontos realizados no benefício previdenciário da autora e, por conseguinte, o acerto na condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

Em relação à preliminar de litisconsórcio passivo necessário do INSS, sem razão a apelante.

Conforme dispõe o art. 114 do CPC, “*O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*”.

A demanda foi proposta para que seja declarada a inexistência da relação jurídica entre a autora e a Associação ré, diante dos alegados descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da apelada, que revertiam em favor da apelante.

Na hipótese, o INSS atua como mero agente operacional responsável pelo processamento dos descontos autorizados pelas entidades conveniadas, inexistindo discussão acerca de eventual responsabilidade administrativa da autarquia ou de ato próprio por ela praticado.

Portanto, a eficácia da sentença não depende da presença do INSS na relação processual, razão pela qual não se configura a hipótese prevista no artigo 114 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, REJEITO a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário com o INSS.

No mérito, melhor sorte não merece a pretensão recursal.





No caso, a sentença reconheceu a ilicitude da conduta da Ré, declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinou a devolução em dobro dos valores e fixou danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A ré, em sede de contestação, sustentou a regularidade da relação jurídica, afirmando que a autora aderiu voluntariamente ao quadro associativo, mediante contratação telefônica, cuja gravação e documentos comprovariam a manifestação de vontade e a legitimidade dos descontos realizados. Defendeu, assim, a inexistência de ato ilícito, de dano moral indenizável e de qualquer irregularidade em sua conduta.

No que tange à alegação de regularidade da relação jurídica, a tese da Associação baseia-se exclusivamente na afirmação de que o desconto decorre de uma contratação legítima. No entanto, ao analisar os autos, verifica-se que não há qualquer prova inequívoca da manifestação de vontade da autora na celebração do contrato.

A apelante apresentou um único documento (id 143690378, PJE) para demonstrar a legitimidade da adesão da autora à Associação. Contudo, tal prova não contém assinatura da apelada, sendo documento incapaz de demonstrar sua efetiva anuência. Ressalte-se, ainda, que a referida autorização de desconto não foi corroborada por documentos idôneos que pudessem assegurar a autenticidade da adesão.

A simples existência de uma autorização de desconto não é suficiente para validar a contratação, especialmente quando se trata de pessoa idosa e hiper vulnerável, o que a coloca em posição de especial proteção nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Cabia, portanto, à ré comprovar a licitude da contratação, com a produção de provas aptas a atestar a regularidade da associação da autora, o que não





ocorreu. Incumbia à apelante comprovar que a parte anuiu formalmente aos termos do contrato em questão, ônus do qual não se desincumbiu.

Conforme bem observado pelo Magistrado sentenciante, o documento apresentado pela ré não possui aptidão para comprovar manifestação válida de vontade da consumidora, revelando-se insuficiente para legitimar descontos incidentes diretamente sobre benefício previdenciário de natureza alimentar.

As razões apresentadas na apelação restringem-se a reiterar a alegação de regularidade da contratação, sem, contudo, afastar o fundamento determinante da sentença, consistente na ausência de prova idônea da manifestação de vontade da autora para autorizar os descontos impugnados.

Todavia, a mera alegação de regularidade contratual não supre a indispensável demonstração da formação válida do vínculo jurídico. Nesse contexto, correta a conclusão do Juiz de primeiro grau ao reconhecer a inexistência da relação jurídica e declarar indevidos os descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Também agiu com acerto o Juízo *a quo* ao determinar a restituição dos valores na forma dobrada. Conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp nº. 600663/RS (tema 929), foi firmada a seguinte tese: *"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."*

Ou seja, a restituição em dobro dos valores descontados é devida nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, não sendo exigível a demonstração de má-fé do fornecedor, bastando a ausência de engano justificável e a conduta contrária à boa-fé objetiva.





No caso concreto, não restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, e nem mesmo que tenha havido conduta de terceiro fraudador. Assim, a devolução na forma dobrada se mostra devida, uma vez que contrária à boa-fé objetiva, bem como pelo fato de não ter sido comprovado que tais cobranças decorreram de erro justificável.

No que se refere à indenização por danos morais, esta é incontroversa. O desconto indevido efetuado no benefício previdenciário de pessoa idosa, especialmente quando se trata de verbas de natureza alimentar, configura dano moral *in re ipsa*, dispensando a comprovação de prejuízo específico.

Com relação ao *quantum* indenizatório, a sentença fixou a compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo a parte ré pleiteado sua redução.

A fixação da indenização por danos morais deve considerar a extensão do dano, a gravidade da conduta do ofensor, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da indenização, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito para a vítima.

Assim, a reparação por dano moral deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se trata de uma compensação e não de um ressarcimento integral dos prejuízos suportados. Ao impor ao ofensor o dever de pagamento, busca-se não apenas mitigar o sofrimento da vítima, mas também desestimular condutas semelhantes no futuro.

No caso, a compensação pelos danos morais suportados pela autora foi adequadamente arbitrada pelo Juiz de primeiro grau no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao caráter pedagógico da medida, sem perder de vista o necessário desestímulo à conduta ilícita, tampouco proporcionando à parte autora enriquecimento sem causa.





Sobre todo o exposto, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

“Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO NÃO AUTORIZADA À ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por associação de aposentados contra sentença de parcial procedência em ação ajuizada por beneficiária do INSS, idosa de 65 anos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, a repetição de valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO AMBEC", a condenação por danos morais e a concessão de tutela de urgência. A sentença reconheceu a inexistência de vínculo contratual, determinou a cessação dos descontos, condenou à restituição em dobro dos valores cobrados nos últimos cinco anos e fixou indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. A ré apelou pleiteando o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com o INSS, a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a restituição simples e a redução do valor indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o INSS deveria integrar a lide como litisconsorte passivo necessário; (ii) verificar a existência de vínculo jurídico entre as partes que justifique os descontos; (iii) determinar se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; e (iv) estabelecer se houve dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O INSS não detém interesse jurídico direto na lide, atuando como mero agente operacional dos descontos, razão pela qual não configura litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC e da jurisprudência consolidada do STJ.

4. A relação entre as partes é de consumo, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, e impõe à associação o ônus da prova





quanto à existência de contratação válida, nos termos do art. 373, II, do CPC.

5. A associação apelante não apresentou qualquer prova da adesão voluntária da autora, tampouco documento que evidencie sua anuência aos descontos realizados, configurando falha na prestação do serviço.

6. A cobrança sem consentimento viola o art. 39, III, do CDC, caracterizando prática abusiva e fornecimento de serviço não solicitado.

7. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC, bastando a violação da boa-fé objetiva, sendo desnecessária a demonstração de má-fé.

8. O desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar, especialmente em prejuízo de pessoa idosa e hipossuficiente, configura dano moral in re ipsa, por ofensa à dignidade da pessoa humana.

9. A fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e à função compensatória e pedagógica da condenação.

10. A alegação de enriquecimento ilícito da autora é afastada diante da inexistência de vínculo contratual e da falha na prestação do serviço pela associação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de autorização expressa e válida para desconto em benefício previdenciário configura prática abusiva e impõe a restituição em dobro dos valores cobrados, independentemente de má-fé.

2. O desconto não autorizado em verba de natureza alimentar compromete a subsistência do beneficiário e gera dano moral presumido (in re ipsa), especialmente quando dirigido a pessoa idosa.





3. O INSS não integra a relação jurídica substancial nas ações que discutem a legalidade de descontos feitos por associações, não sendo litisconsorte passivo necessário.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, V e X; 109, I; 230. CDC, arts. 3º, 6º, III e VIII; 14; 39, III; 42, parágrafo único. CC, arts. 186, 927, 944 e 945. CPC, arts. 98, 114, 373, II, 537, 485, I, 85, §§ 2º, 4º e 11. Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), art. 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.823.218/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28/10/2019. TJ/RJ, Apelação nº 0807075-46.2024.8.19.0023, Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 18/06/2025. TJ/RJ, Apelação nº 0802527-36.2024.8.19.0036, Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, j. 24/11/2025. TJ/RJ, Apelação nº 0801391-14.2023.8.19.0044, Des. Renata Silveiras França Fadel, j. 14/08/2025.

(0802577-34.2024.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 24/02/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)).
(sem grifos no original)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DESCONTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM ANÁLISE

1. Apelação interposta face a sentença de parcial procedência dos pedidos autorais em ação de Repetição de Indébito cumulada com indenizatória, em que objetiva a Autora o cancelamento e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados a título de "CONTRIBUIÇÃO AMBEC", bem como a indenização pelos danos morais sofridos.

2. Sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis que julgou procedentes os pedidos, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, além da expedição de ofício ao INSS para cessar os descontos.





3. Apelação interposta pela ré, arguindo: (i) necessidade de litisconsórcio passivo necessário do INSS; (ii) direito à gratuidade de justiça, por se tratar de entidade sem fins lucrativos; e (iii) improcedência dos pedidos, por inexistência de dano moral e ausência de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Cinge-se a controvérsia recursal em examinar: a) se o INSS deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário; b) se é devida a gratuidade de justiça à associação ré; c) se comprovada a regularidade dos descontos e, conseqüentemente, a existência de relação jurídica entre as partes; d) se cabível a restituição em dobro e a indenização por dano moral diante da cobrança indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário rejeitada. Nos termos do art. 114 do CPC, não se verifica interesse jurídico direto do INSS no deslinde da controvérsia, pois a autarquia figura apenas como agente operacional dos descontos realizados em favor da apelante, não sendo destinatária dos valores.

6. Gratuidade de justiça indeferida. O benefício previsto no art. 98 do CPC exige demonstração de insuficiência de recursos, o que não foi comprovado pela apelante. Ademais, o art. 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) se aplica exclusivamente a entidades beneficentes que prestam atendimento direto ao idoso, hipótese não configurada.

7. No mérito, configura relação de consumo a existente entre a associação e o beneficiário, nos termos do art. 3º do CDC. A cobrança de contribuição sem autorização expressa viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência (art. 4º, III, e art. 6º, III, do CDC), caracterizando fornecimento de serviço não solicitado (art. 39, III, do CDC).

8. A ausência de prova da adesão ou autorização válida implica cobrança indevida, sujeitando o fornecedor à restituição em dobro, independentemente de prova de má-fé, bastando a violação da boa-fé objetiva (art. 42, parágrafo único, do CDC).

9. O desconto não autorizado em benefício previdenciário, de natureza alimentar, acarreta dano moral in re ipsa, por atingir diretamente a subsistência e a dignidade da pessoa humana. In





casu, a Apelado/Autor, pessoa idosa, com presumível vulnerabilidade técnica, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário (verba de caráter alimentar), decorrente de associação por ela não realizada, tendo este se estendido por meses, ensejando a sua indenização.

10.Dano moral bem configurado e fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de observar o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a condenação, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

2. Desprovemento do Recurso.

Tese de julgamento: "1. O desconto não autorizado em benefício previdenciário configura prática abusiva e ensaia a restituição em dobro dos valores cobrados, independentemente da prova de má-fé do fornecedor. 2. A retenção indevida de verba de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa humana e gera dano moral presumido (in re ipsa)."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: arts. 5º, V e X; art. 230. Código de Defesa do Consumidor: arts. 3º, 6º, III e VIII; 14; 39, III; 42, parágrafo único. Código Civil: arts. 186 e 927. Código de Processo Civil: arts. 98; 114; 489, III; 487, I; 85, §11. Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): art. 51.

Jurisprudência relevante citada: AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018; STJ, REsp 1.823.218/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28/10/2019. TJ/RJ, APELAÇÃO nº 0801391-14.2023.8.19.0044 - Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 14/08/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)); APELAÇÃO nº 0813165-70.2024.8.19.0023 - Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/05/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)).





(0802527-36.2024.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 24/11/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))." (sem grifos no original)

Cumprе mencionar, ainda, que o valor estabelecido em primeira instância a título de reparação por danos morais deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, nos termos do Verbete de Súmula nº. 343, TJRJ:

“Súmula 343. A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Por todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se integralmente a sentença, em todos os seus termos. Na forma ao art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação, observando-se a gratuidade de justiça deferida à parte ré.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA**

